



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 908/02 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.002.

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JACIARA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Valdizete Martins Nogueira, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Jaciara a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no 'caput' deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, sendo vedada a retenção de valores proveniente da CIP pela concessionária relativos a quaisquer outros débitos do Poder Público municipal.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecida no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. O valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, será calculado, lançado e cobrado, conforme estabelece a Resolução nº 247, de 03 de maio de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), tomando como base a tarifa constante do seu Anexo, Quadro "A", Concessionária Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, Subgrupo B4 - iluminação Pública, da coluna B4a - Rede de Distribuição, no valor de R\$ 129,29 (cento e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), aplicando sobre a mesma os percentuais estabelecidos nos Quadros de Classes deste artigo.

1) CLASSE RESIDENCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	Nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	100	2097	Isento	0,0	0,0
101	200	2585	2,5	8.349,55	3,23



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

201	400	809	3,5	3.656,68	4,52
401	600	179	5	1.156,34	6,46
601	800	52	6	403,00	7,75
801	Acima	44	6,5	368,60	8,40
		5.766		13.934,17	

2) CLASSE COMERCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	Nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	100	169	Isento	0,0	0,0
101	200	134	3,5	605,68	4,52
201	400	136	4,5	791,52	5,82
401	600	73	6,5	613,48	8,40
601	800	41	7	371,06	9,05
801	1000	22	7,5	213,33	9,69
1001	1200	24	8	248,24	10,34
1201	Acima	102	8,5	1.120,94	10,98
		701		3.964,25	

3) CLASSE INDUSTRIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	Nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	100	28	Isento	0,0	0,0
101	200	14	4	72,40	5,17
201	400	12	5	77,57	6,46
401	600	12	6	93,09	7,75
601	800	7	7	63,35	9,05
801	Acima	25	8	258,58	10,34
		98		565,00	

Parágrafo Único - Os percentuais constantes dos Quadros de Classes deste artigo e a base de cálculo para apuração do valor da CIP somente serão alterados mediante autorização legislativa.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas do artigo anterior.

§ 1º - Estão isentos da CIP os consumidores da classe residencial com consumo de até 100 (cem) kw/h, os consumidores da classe comercial com consumo de até 100 (cem) kw/h, os consumidores da classe industrial com consumo de até 100 (cem) kw/h e os consumidores da classe rural.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda Gestão e Controle.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (TRINTA) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 848, de 01 de outubro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA - MT
EM, 31 DE DEZEMBRO DE 2002

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, com ressalvas.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente,
com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei municipal. Data supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA GESTÃO E CONTROLE